



PROCESSO Nº 2091992022-5 - e-processo nº 2022.000405979-2

ACÓRDÃO Nº 146/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -  
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES  
DE SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento, para manter* a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003662/2022-92, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.285.117-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 25.742,60 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 27.678,82 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2091992022-5 - e-processo nº 2022.000405979-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003662/2022-92, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.285.117-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/5/2019 e 30/6/2022, consta a seguinte denúncia:

0588 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUAS EFDS DIVERSAS NOTAS FISCAIS./// DEPOIS DE DIVERSAS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS AO CONTRIBUINTE, AS QUAIS TIVERAM COMO FINALIDADE RECEBERMOS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PROCEDERMOS COM NOSSOS TRABALHOS, O CONTRIBUINTE, EM 31/08/2022, FOI NOTIFICADO PARA CONTESTAR AS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM NOSSOS TRABALHOS DE



AUDITORIA. /// NO CASO ESPECÍFICO DESTA ACUSAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUAS EFDS DIVERSAS NOTAS FISCAIS. INSTADO A SE PRONUNCIAR, O CONTRIBUINTE INSERIU A COLUNA AQ, ONDE ELE NELA APRESENTOU JUSTIFICATIVAS NÃO CONVINCENTES, AS QUAIS RETRUCAMOS COM O ACRÉSCIMO DAS COLUNAS AR E AS. SEGUEM ALGUMAS SITUAÇÕES: 01) O CONTRIBUINTE AFIRMA QUE A OPERAÇÃO NÃO FOI REALIZADA. CONTESTAMOS ESTE CASO, ONDE OBSERVAMOS QUE NO AMBIENTE NACIONAL(AN), NO QUAL ESSAS INFORMAÇÕES SE ENCONTRAM DISPONIBILIZADAS NO ATF, ONDE NELE CONSTA A INFORMAÇÃO CIÊNCIA DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO (ÓRGÃO AUTOR: AN). ADEMAIS, EXISTE O SEGUINTE POSICIONAMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA ESTA SITUAÇÃO: A SITUAÇÃO DE UMA NOTA FISCAL (AUTORIZADA, CANCELADA OU DENEGADA) NÃO É ALTERADA PELA MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO, SEJA ELA QUAL FOR. A MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO (QUE PODERÁ SER CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO, OPERAÇÃO NÃO REALIZADA, DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO OU CIÊNCIA DA EMISSÃO) NÃO TEM O PODER DE ALTERAR A SITUAÇÃO DA NOTA, POIS NÃO É CONCLUSIVA, O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE É QUE, A MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO INFORMADA NA NF-E APENAS É UM INDICATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO. A MAIOR PARTE DOS ESTADOS, ASSIM COMO A PARAÍBA, NÃO ACEITA APENAS A MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO DE OPERAÇÃO NÃO REALIZADA OU DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO PARA DEIXAR DE COBRAR O IMPOSTO DA OPERAÇÃO. É NECESSÁRIO OUTRO TIPO DE PROVA, COMO POR EXEMPLO UMA NOTA DE ENTRADA EMITIDA PELO EMITENTE OU UMA AÇÃO JUDICIAL.; /// 02) QUE SE TRATA DE NOTA FISCAL DE ENTRADA REGISTRADA DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR NESTAS SITUAÇÕES, VERIFICAMOS QUE HOVE DIVERSOS REGISTROS DE PASSAGENS POR DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCLUSIVE FOI APENAS 01 (UM) CASO, ONDE O CT-E FOI AUTORIZADO NA PARAÍBA; /// 03) JUSTIFICA O NÃO REGISTRO NA E.F.D. PELO FATO DE SE TRATAR DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM FINALIDADE DE BAIXA DE EXTOQUE. RETRUCAMOS A SITUAÇÃO INFORMANDO QUE QUALQUER OPERAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE DEVERÁ TER SUA NOTA FISCAL EMITIDA REGISTRADA NA E.F.D. SE O CASO FOSSE DE NOTA FISCAL CANCELADA, NÃO HAVERIA A NECESSIDADE DE SEU REGISTRO; /// 04) O ÚLTIMO CASO TRATA DE NOTAS FISCAIS QUE O CONTRIBUINTE AFIRMOU TEREM SIDO REGISTRADAS NA E.F.D. DO MÊS DE JULHO/2022. NESTE CASO, PERSCRUTAMOS A REFERIDA E.F.D., MAS NÃO ENCONTRAMOS O REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS QUE O CONTRIBUINTE AFIRMOU TEREM SIDO REGISTRADAS NA E.F.D. DO MÊS DE JULHO/2022. /// OS CÁLCULOS DA IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO CONTRIBUINTE, PELO FATO DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA CONCERNENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A JUNHO DE 2022, SEGUEM DESCRITOS NA PLANILHA: "N FISCAIS NÃO DECLARADAS NA EFD FINAL 13.10 ". NA ABA "CÁLCULO DA MULTA ACESSÓRIA", AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA NOSSOS CÁLCULOS SE INICIAM NA COLUNA "G" E SE FINDAM NA COLUNA "O. NESTA ÚLTIMA SE ENCONTRA O VALOR DA MULTA ACESSÓRIA EM REAIS (R\$) /// NA ABA "QUADRO RESUMO MENSAL", ENCONTRAM-SE OS VALORES MÊS A MÊS DA MULTA



ACESSÓRIA, OSQUAIS TOTALIZAM O MONTANTE DE R\$ 53.421,42 (CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009	Art. 85, IX, "k", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 53.421,42, referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 20/10/2022, a autuada apresentou reclamação, em 17/11/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, PETRONIO RODRIGUES LIMA, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 25.742,60 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), dispensado o recurso de ofício, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/03.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE.**

A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. *In casu*, o contribuinte apresentou provas que desconstituíram parte do crédito tributário lançado na inicial.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 27/07/2023, a autuada apresentou recurso voluntário em 17/8/2023, onde expôs o seguinte:

- De início, apresenta uma breve um resumo dos fatos, onde destaca que não apresentou provas documentais, pelo fato de não existirem as operações;
- Alega que foram realizadas operações indevidas por FORNECEDORES que, após o reconhecimento do erro, optaram por emitir nota fiscal de entrada, com fins de regularizar a situação, em vez de realizar o CANCELAMENTO da operação. Cita os casos das Notas Fiscais nºs 268764 e 274252, 19656 e 22012; 116111 e 116110; 94 e 96;
- Relata que as Notas Fiscais nºs: 4397, 2279, 62035, 62039, 403, 1843, 389, 626, 610, 609, 608, 607, 606, 41090, 41086, 17, 41458, 14, 80 e 2056, acobertam operações indevidas de devolução por parte de CLIENTES da empresa, não reconhecidas pela recorrente, que alega o não recebimento das mercadorias;



- Afirma que desconhece as operações realizadas pela empresa, DANILLO OLIVEIRA DE FARIAS ME, inscrita no CNPJ 12.110.462/0001-40, observando que não houve a expedição da mercadoria do estabelecimento emitente, pois não há vinculação de nenhum CT-e e/ou MDF-e a respectiva NF-e, além de constar a indicação de Modalidade do Frete 9 - Sem Ocorrência de Transporte. Cita os casos das Notas Fiscais n°s 9338, 9335, 9381, 9380, 9435, 9683, 9682, 9662, 9661, 9757;

- Diz que os valores das multas aplicadas são desproporcionais e abusivos;

- Alude, citando o PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, que um sistema tributário justo deve permitir que o Estado atinja seus objetivos através da arrecadação de tributos, como também possibilitar que os contribuintes se mantenham em atividade, sem esgotar os recursos dos mesmos;

- Diz que a multa aplicada é abusiva, em ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, defendendo o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo devido;

- Por fim, requer o recebimento do recurso no sentido de cancelar a ação fiscal, arquivando o procedimento, anulando os termos de infração e cancelando o crédito tributário dele decorrente;

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

### Este é o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003662/2022-92, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal, cumpre os requisitos formais e materiais dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, n° 10.094/2013 (Lei do PAT) e do art. 142 do CTN, abaixo transcritos:

#### LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao





cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

#### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

### ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que, nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, no período, conforme demonstrativo anexo, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como penalidade, foi aplicada multa acessória, nos termos do art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB.

Ressalve-se, que a previsão da penalidade foi transposta do art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, para o Art. 81-A, V, “a”, do mesmo Diploma Legal, abaixo transcrito, não havendo, como já posto na instância monocrática, supressão formal ou material da infração cometida:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

*(...)*

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;*





Na instância singular, foram excluídos da denúncia fiscal os valores correspondentes às Notas fiscais nºs 136788, 142005 e 144775, por se referirem a prestações de serviço tributado pelo ISS, de competência municipal, CFOP 6.933.

Além disso, foram excluídos os valores referentes às Notas Fiscais onde se comprovou o registro em período subsequente.

No tocante aos argumentos postos pela recorrente no recurso, apresentam-se frágeis as alegações de que desconhece as operações, e que as mercadorias objeto das notas fiscais nunca entraram no estabelecimento autuado, creditando, o fato, a uma possível má-fé das empresas que emitiram as aludidas notas fiscais em desfavor da Recorrente.

Neste sentido, sem uma prova convincente do cancelamento das operações, o simples fato de os documentos que acobertaram as operações arroladas no procedimento fiscal permanecerem com situação autorizada na base de dados é o bastante para comprovar a realização das operações, sendo obrigação do destinatário das mercadorias efetuar o devido registro nos livros próprios.

Quanto ao argumento de que a penalidade é abusiva e de cunho confiscatório, a auditoria simplesmente aplicou a norma vigente na legislação tributária da Paraíba, cabendo esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

*Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.*

No entanto, deve-se considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

*“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.*

*“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).*

Cabe, ainda, reproduzir trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, trazido ao processo pela própria recorrente, em que estabelece, **como não confiscatórias, as multas punitivas**



**que não se sobreponham ao valor da obrigação principal**, e as multas moratórias que não ultrapassem o percentual de 20% sobre o valor do tributo.

*“**A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição**”.* (grifei)

Dessa forma, venho a ratificar a sentença de primeira instância para manter o crédito tributário nela fixado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003662/2022-92, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.285.117-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 25.742,60 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 27.678,82 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 12 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora